

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



**Ref.: Projeto de Lei 025 de 23 de setembro de 2021 “Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual de Ações para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras providências.”**

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Projeto de Lei 025 de 23 de setembro de 2021.

Observo que o presente Projeto de Lei nº 025/2021, em questão, se apresenta em conformidade ao disposto na Constituição Federal no Art.165, § 5º, Art.35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde há previsão para a matéria em questão.

É o breve relato.

O Projeto de Lei, em questão, está de acordo com a Constituição Federal, deve conter o Orçamento fiscal, onde se estimam as Receitas e são fixadas as Despesas de toda administração pública, inclusive a indireta. Também, deve se observar o Orçamento para a Seguridade Social, incluindo a saúde, a assistência e a Previdência social.

O Orçamento Anual foi fixado em R\$42.000.000,00 (Quarenta e dois milhões de reais) e a despesa fixada no mesmo valor. Esta Receita será realizada através da arrecadação de tributos, contribuições e outras Receitas previstas em Lei.

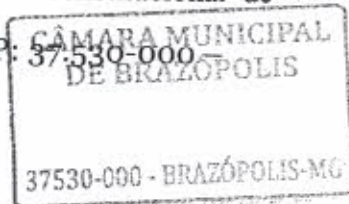
O Orçamento deve, por fim, atender o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, com base em estudo sobre organização do serviço público, podemos exarar que numa Organização do Serviço Público tem o Município a prerrogativa de seguindo conveniências administrativas e possibilidade financeiras contidas nas regras Constitucionais que rezam o assunto.

Em suma: Não existem óbices que impeçam a aprovação do referido Projeto de Lei de autoria do Executivo, acompanhado das Propostas de **Emendas Impositivas: 001; 002 e 003/2021 ao PROJETO DE LEI Nº 026 (LOA/2022) E ALTERA O REFERIDO PROJETO DE LEI Nº 025/2021 (PPA 2022 A 2025)** que nada mais é que:

“A principal mudança promovida pela EC 86/2015 foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Em outras palavras, o chefe do Executivo, ao planejar o orçamento, deverá contar com a provável alteração, pela via da iniciativa parlamentar por emenda legislativa, de despesas que correspondam a até 1,2% da Receita Corrente Líquida dessa mesma proposta. No entanto, o poder de emendar não é livre, curvando-se a certos requisitos constitucionais. Conforme § 9º do art. 166 da CF/88, metade do percentual referido será destinado a despesas com ações e serviços públicos de saúde, em reforço à já existente vinculação constitucional de receitas para a área da saúde, caracterizando mais uma exceção ao princípio da não afetação da receita pública. Ainda assim, essa verba destinada à saúde será computada no cálculo do limite constitucional de

Praça Wenceslau Braz, Nº 17- Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 – Brazópolis - MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER**  
**Projeto de Lei n.025/2021.**  
**Poder Executivo**

**Relatório**

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise do Projeto de Lei nº 025/2021, de 23 de setembro de 2021, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual de Ações para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras providências.”

**Fundamentação**

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei nº 025/2021 nos seguintes artigos: art. 165, Caput e inciso I da Constituição Federal; art. 130 da Lei Orgânica Municipal. Também na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Conclusão**

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre “técnica legislativa”, bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei nº 025/2021, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2021 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 23 de novembro de 2021.

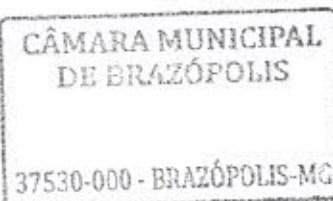


Carlos Adilson

2º Secretário - Designado Relator – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto

Wagner Pereira – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Presidente

Gesse Raimundo de Souza – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

CNPJ 04.630.749/0001-73

despesas com ações e serviços públicos de saúde, a teor do art. 198 da CF/88, porém o § 10º do art. 166 veda, taxativamente, o financiamento por emendas de despesas com pessoal e encargos. Nessa perspectiva, é OBRIGATORIA, ao Poder Executivo, a realização das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares de 1,2% da RCL projetada no exercício anterior, conforme critérios de execução equitativa da programação definidos em lei complementar. É permitido que valores de restos a pagar sejam computados, para fins de cálculo do 1,2%, até o limite de 0,6% da RCL do exercício anterior. Essa obrigatoriedade da execução orçamentária das emendas parlamentares só poderá ser afastada nos casos de impedimentos de ordem técnica e legal previstos em lei complementar. Passa a ser obrigatório, outrossim, a transferência de verbas derivadas de emendas parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo defeso o seu bloqueio em razão da inadimplência do ente federativo beneficiado e, não bastasse, excluídos seus valores do conceito de RCL, para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal dos referidos entes.”

Por fim, o Poder Executivo, está dentro dos prazos para encaminhamento e sanção e atende ao determinado na Constituição federal, podendo o Projeto de Lei, em questão, ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 23 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER**  
**Projeto de Lei n.025/2021.**  
**Poder Executivo**

**Relatório**

Vem à Comissão Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas para análise do Projeto de Lei nº 025/2021, de 23 de setembro de 2021, de autoria do Executivo que “Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual de Ações para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras providências.”

**Fundamentação**

Fundamenta-se o referido Projeto de Lei nº 025/2021 no artigo 165, caput e inciso I da Constituição Federal, também no artigo 130 da Lei Orgânica Municipal; Lei Federal nº 4.320/64. Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Relatório**

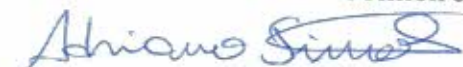
O Projeto de Lei nº 025/2021, está norteado nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, estão dentro da normalidade quanto a legalidade e adequação aos princípios da contabilidade pública. Como Relator designado e Segundo Secretário da referida Comissão, após análise do Projeto de Lei, em tela, concordo quanto ao quadro de detalhamento e demais anexos que mencionam os programas de governo, uma vez que tais alterações se fazem necessárias para regularizar as diferenças de valores contidos na proposta orçamentária de 2022, com a previsão contida no PPA – Exercício 2022/2025 e ainda, para a melhor adequação do referido orçamento à realidade e às necessidades dos Município, onde a principal finalidade é estabelecer as diretrizes, objetivos e metas do governo, sempre em integração com as ações direcionadas na grande oferta de serviços e bens destinados prioritariamente à população através dos programas municipais.

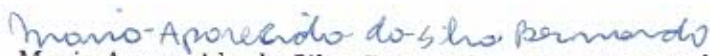
**Conclusão**

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2021 de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes e por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 23 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Edsson Ednaldo Ribeiro  
Primeiro Secretário - Designado Relator

  
Marcos Adriano Romeiro Simões - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Presidente

  
Maria Aparecida da Silva Bernardo - Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.  
Segunda Secretária

